

---

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - EXERCÍCIO**  
**= 2024**

**Processo nº 001/2024**  
**PARECER PRÉVIO Nº 238/2025 – TCE/PR**  
**EDEMÉTRIO BENATO JÚNIOR**

**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Os autos referem-se à Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Inácio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor **Edemétrio Benato Júnior**, Prefeito Municipal à época.

Após o regular recebimento do processo encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como sua tramitação no âmbito do Poder Legislativo Municipal, foi emitido **Parecer Inicial** por esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

O parecer inicial concluiu, em síntese, que:

“Diante da convergência técnica entre a Instrução Técnica nº 926/25, o Parecer do Ministério Público de Contas nº 575/25 e o Parecer Prévio nº 238/25 – S2C do Tribunal de Contas, todos unânimes pela regularidade das contas, não resta a esta Comissão outra conclusão que não o acompanhamento do órgão técnico. Os números são claros e os procedimentos hígidos. A gestão do exercício de 2024 em Inácio Martins demonstrou conformidade legal e saúde financeira”.

Foi ainda consignado voto pela aprovação integral das contas do exercício de 2024.

Conforme determina o artigo 296 do Regimento Interno:

“Art. 296 - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o

---

---

respectivo Parecer Prévio acerca das contas de Governo, o Presidente, independentemente da sua leitura em Plenário, mandará publicá-lo, remetendo cópia à Secretaria Administrativa onde permanecerá a disposição dos vereadores e determinará a instauração de processo administrativo de julgamento das contas, dando ciência do recebimento ao gestor das contas encaminhando-lhe cópia do Parecer Prévio.

(...)

. § 4.º - O Gestor das Contas, notificado, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar manifestações sobre o Parecer Inicial da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, apresentando suas razões e documentos que entender pertinentes.

§ 5.º - **Decorrido o prazo, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade com apresentação ou não de manifestação final do responsável ou responsáveis pelas contas, terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir Decisão Final fundamentada composta de Ementa, Relatório, Motivação e Dispositivo**, emitindo o Projeto de Decreto Legislativo pela Aprovação, Aprovação com Ressalvas ou Rejeição das Contas, sendo:

I - Aprovação, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II - Aprovação com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, e

III - Rejeição, quando comprovada qualquer omissão no dever de prestar contas, infração à norma legal ou regulamentar, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e/ou desvio de finalidade. (...) NR (Redação dada pela Resolução n.º 03/2024)

---

---

Nos termos do artigo 296 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Inácio Martins, o gestor responsável pelas contas foi devidamente notificado para, querendo, apresentar manifestação acerca do parecer inicial.

Contudo, **não houve apresentação de manifestação ou documentos adicionais por parte do gestor notificado**, razão pela qual cabe a esta Comissão proceder à emissão da **Decisão Final**, composta de **Ementa, Relatório, Motivação e Dispositivo**, conforme determina o referido dispositivo regimental.

## 2. **RELATÓRIO**

A Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2024 foi analisada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob dois eixos principais:

**a)** Avaliação da Atuação Governamental, abrangendo as áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão, Administração Financeira e Previdência Social;

**b)** Análise da Execução Orçamentária e Financeira, considerando o cumprimento dos limites constitucionais e legais, a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e a regularidade da gestão fiscal e previdenciária.

A **Instrução Técnica nº 926/25 – CCONTAS**, elaborada pela unidade técnica do Tribunal de Contas, concluiu pela **regularidade da execução orçamentária e financeira**, bem como destacou evolução positiva nos indicadores da Avaliação da Atuação Governamental em relação ao exercício anterior.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 575/25**, acompanhou integralmente o entendimento técnico, manifestando-se pela emissão de parecer prévio favorável à regularidade das contas.

Com base nesses elementos, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu o **Parecer Prévio nº 238/2025 – S2C**, cujo dispositivo estabeleceu:

*“Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Prefeito do Município de Inácio Martins, Senhor Edemétrio Benato Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2024”.*

*Após a publicação da decisão e decorrido o prazo legal sem interposição de*

---

---

*recursos, foi certificada a ocorrência do trânsito em julgado em 05 de setembro de 2025, consolidando definitivamente o entendimento do Tribunal de Contas. Os autos foram então encaminhados à Câmara Municipal de Inácio Martins para julgamento político-administrativo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.*

*É o RELATÓRIO.*

### **3. MOTIVAÇÃO**

A competência para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal é atribuída à Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio técnico, que somente poderá ser afastado mediante o voto de **dois terços dos vereadores**, conforme estabelece a Constituição Federal.

Assim, cabe a esta Comissão proceder à análise do conteúdo técnico constante do parecer prévio e verificar a regularidade da gestão administrativa, fiscal e financeira do Município.

#### **3.1 Avaliação da Atuação Governamental**

A avaliação da atuação governamental realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná demonstrou **evolução positiva em todas as áreas analisadas**, em comparação com o exercício anterior.

Os resultados obtidos foram os seguintes:

- **Educação:** pontuação de 7,63
- **Saúde:** pontuação de 7,28
- **Assistência Social:** pontuação de 6,96
- **Transparência e Relacionamento com o Cidadão:** pontuação de 8,00
- **Administração Financeira:** pontuação de 4,16
- **Previdência Social:** pontuação de 5,15

Observa-se que as áreas sociais fundamentais, como Educação, Saúde e Assistência Social, apresentaram desempenho satisfatório, refletindo a manutenção e ampliação das políticas públicas voltadas ao atendimento da população.

No campo da **transparência administrativa**, o Município alcançou pontuação elevada, evidenciando avanços no acesso às informações públicas e no relacionamento institucional com os cidadãos.

Quanto à **Administração Financeira e Previdência Social**, ainda que os

---

---

indicadores indiquem a necessidade de acompanhamento contínuo, foi constatada melhoria em relação ao exercício anterior, demonstrando evolução na condução da gestão administrativa e fiscal.

### **3.2 Análise da Execução Orçamentária e Financeira**

No tocante à execução orçamentária e financeira, os dados analisados pelo Tribunal de Contas demonstram que o Município observou os principais parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

Dentre os pontos verificados, destacam-se:

- funcionamento regular do sistema de **controle interno**;
- cumprimento dos **percentuais mínimos constitucionais** de aplicação de recursos em Educação e Saúde;
- observância dos limites de **despesa com pessoal**, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- manutenção da **dívida consolidada dentro dos limites legais**;
- **resultado financeiro positivo** ao final do exercício;
- existência de **disponibilidade líquida de caixa**;
- cumprimento das obrigações relacionadas ao **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, inclusive com aportes superiores aos previstos no plano de equacionamento do déficit atuarial.

No âmbito previdenciário, verificou-se que o Município deu cumprimento às disposições da **Lei Municipal nº 1.065/2023**, que instituiu o plano de equacionamento do déficit atuarial, demonstrando preocupação com a sustentabilidade financeira do regime previdenciário municipal.

Diante desses elementos, não foram identificadas irregularidades de natureza orçamentária, financeira ou fiscal capazes de comprometer a regularidade da gestão.

Assim, conclui-se pela **regularidade da execução orçamentária e financeira do exercício de 2024**.

## **4. DISPOSITIVO/VOTO**

Diante do exposto, e considerando:

- o **Parecer Prévio nº 238/2025 – S2C** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
  - a **Instrução Técnica nº 926/25** da unidade técnica do TCE-PR;
  - o **Parecer nº 575/25** do Ministério Público de Contas;
-

- 
- a inexistência de irregularidades apontadas na execução orçamentária e financeira;
  - e a evolução positiva nos indicadores da atuação governamental;

**VOTO pela APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando APROVADAS as contas do Poder Executivo Municipal de Inácio Martins, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Senhor Edemétrio Benato Júnior, Prefeito Municipal à época.**

Fica, portanto, **APROVADO o Parecer Prévio nº 238/2025 – S2C.**

É o **PARECER** deste Relator.

Encaminho o presente parecer para análise e deliberação da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Inácio Martins, 17 de março de 2026

  
**CARLOS EDUARDO DOS SANTOS**  
Relator Designado